



**ATA DA 2129ª SESSÃO ORDINÁRIA DO
TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA
21 DE JUNHO DE 2017.**

1 Aos vinte e um dias do mês de junho do ano dois mil e dezessete, à hora regimental, no
2 Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba,
3 em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro André
4 Carlo Torres Pontes. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Antônio
5 Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e
6 Marcos Antônio da Costa. Presentes, também, os Conselheiros Substitutos Antônio
7 Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo e Oscar
8 Mamede Santiago Melo. Ausentes, os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, por motivo
9 justificado e Arthur Paredes Cunha Lima que se encontrava em viagem institucional no
10 Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCM-PA). Constatada a existência de
11 número legal e contando com a presença da Procuradora-Geral do Ministério Público de
12 Contas, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, o Presidente deu início aos trabalhos
13 submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão
14 anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Expediente, para leitura.
15 **Ofício Pres. Nº 574/2017, datado de 13 de junho de 2017, encaminhado pelo**
16 **Presidente da Câmara Municipal de Cajazeiras, Vereador Marcos Barros de Souza**
17 **ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba,**
18 **Conselheiro André Carlo Torres Pontes, nos seguintes termos:** “Ofício Pres. Nº
19 574/2017. Exmo. Sr. André Carlo Torres Pontes, Presidente do Tribunal de Contas do
20 Estado da Paraíba. Assunto: Comunicação. Excelentíssimo Senhor. Atendendo
21 solicitação constante de propositura aprovada por esta Casa Legislativa de autoria do
22 Vereador Rivelino Martins Ferreira, comunicamos a inserção em Ata dos nossos
23 trabalhos, de Moção de Aplausos, a este Egrégio Tribunal de Contas, pela decisão de dar
24 transparência aos salários dos servidores públicos da Paraíba, ao tempo em que

1 solicita deste órgão que possa facilitar uma formação sobre transparência pública, portal
2 do Tribunal de Contas e Sagres. Nesse ínterim estamos enviando cópia da propositura
3 supracitada. Sendo o que se nos apresenta no momento, renovamos ao ensejo,
4 protestos de consideração e apreço. Atenciosamente, Marcos Barros de Souza,
5 Presidente. **Requerimento 00022/2017**. Sr. Presidente, Sra. Vereadora, Srs. Vereadores.
6 O Vereador Rivelino Martins Ferreira, que este subscreve, requer na forma regimental e
7 depois de ouvido o plenário, que o Poder Legislativo e de acordo com a Lei Orgânica do
8 Município e Regimento Interno desta Casa, Formula Moção de Aplausos ao Tribunal de
9 Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), através do Presidente André Carlo Torres
10 Pontes pela decisão de dá transparência aos salários dos servidores públicos da Paraíba.
11 Requer, ainda, desse Tribunal que o mesmo possa facilitar uma formação sobre
12 transparência pública, portal do Tribunal de Contas e Sagres. Parabenizamos iniciativa, e
13 de fato, fica marcada uma nova era na transparência desse egrégio Tribunal. Essa Corte
14 nos honra e segue na direção certa, de orientar, educar e levar ao conhecimento do
15 cidadão os atos dos gestores públicos para que faça o certo dentro do mais elevado
16 espírito público. Certo de contar com aprovação dos Nobres Pares desta Casa,
17 renovamos votos de consideração. Rivelino Martins Ferreira, Vereador.” **Processos**
18 **adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC-12362/13** (adiado para a sessão
19 ordinária do dia 28/06/2017, por solicitação do Relator, com o interessado e seu
20 representante legal devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Substituto Oscar
21 Mamede Santiago Melo; PROCESSO TC-04604/15 (adiado para a sessão ordinária do
22 dia 28/06/2017, por solicitação do Relator, que acatou requerimento do Advogado John
23 Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, com o interessado e seu representante legal
24 devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo;
25 **PROCESSO TC-07382/13** (adiado para a sessão ordinária do dia 19/07/2017, por
26 solicitação do Relator, com os interessados e seus representantes legais devidamente
27 notificados) - Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão; PROCESSO TC-04763/15
28 (adiado para a sessão ordinária do dia 28/06/2017, por solicitação do Relator, que acatou
29 requerimento do Advogado Diogo Maia da Silva Mariz, com a interessada e seu
30 representante legal devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Antônio Nominando
31 Diniz Filho; PROCESSOS TC-11228/14 e TC-04444/14 (adiados para a sessão ordinária
32 do dia 28/06/2017, em razão da ausência justificada do Relator, com os interessados e
33 seus representantes legais devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Arthur
34 Paredes Cunha Lima. Inicialmente, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho usou da

1 palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de submeter
2 ao Tribunal um VOTO DE PESAR pelo falecimento do Dr. Valdir Pedrosa. Na época em
3 que fiz parte dos quadros da Universidade Federal da Paraíba ele sempre foi um
4 destacado profissional. Lamentavelmente, teve uma morte trágica e gostaria de registrar
5 que era um profissional de muita respeitabilidade no meio da classe médica e da própria
6 sociedade, porque era um médico que tinha uma clientela grande pelo seu valor, como
7 profissional.”. O Presidente submeteu ao Tribunal Pleno a Moção de Pesar proposta pelo
8 Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, que foi aprovada por unanimidade,
9 determinando a comunicação desta decisão à família enlutada. Em seguida, o
10 Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo usou da palavra para fazer o
11 seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, não pude participar da última sessão do
12 Tribunal Pleno, por motivos de ordem médica, e naquela assentada foi aprovado um Voto
13 de Pesar pelo falecimento do Dr. Leonardo Johnson Gonçalves de Abrantes. Convivo
14 nesta Corte com o Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes (seu pai) há muito tempo,
15 inclusive, fizemos vários embates jurídicos, sou amigo pessoal de Edward Johnson
16 Gonçalves de Abrantes (seu irmão). Em razão desse trágico falecimento prematuro de
17 Leonardo, a quem também conhecia, pois era uma pessoa de boa índole, gostaria de me
18 acostar à Moção de Pesar do Tribunal de Contas e que fosse consignado naquela
19 decisão o meu nome como subscritor”. Na oportunidade, o Conselheiro Substituto Oscar
20 Mamede Santiago Melo se acostou à Moção de Pesar desta Corte, em razão do
21 falecimento do Advogado Leonardo Johnson Gonçalves de Abrantes. O Presidente
22 acatou a solicitação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo e determinou
23 que fossem encaminhadas, como de estilo, as duas atas, da sessão anterior e desta
24 sessão, com o pronunciamento de Sua Excelência e os seus sentimentos devidamente
25 integralizados à Moção de Pesar endereçada à família enlutada do Dr. Johnson
26 Gonçalves de Abrantes, bem como o registro do Conselheiro Substituto Oscar Mamede
27 Santiago Melo. A seguir, o Conselheiro Marcos Antônio da Costa usou da palavra para
28 fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de informar que no dia
29 30/06/2017, no período da manhã, a Escola de Contas Otacílio Silveira (ECOSIL), em
30 conjunto com o Instituto Rui Barbosa (IRB), realizará um curso sobre Responsabilização
31 na Gestão Pública. Na próxima sessão trarei maiores detalhes acerca desse evento”. Na
32 oportunidade, Sua Excelência o Presidente parabenizou o Conselheiro Marcos Antônio
33 da Costa, que é o Coordenador da ECOSIL, enfatizando que será um momento de muito
34 aprendizado e convidou prefeitos, presidentes de câmaras de vereadores, técnicos e

1 servidores públicos em geral, para comparecerem àquele evento, que contará com
2 experiências de outros Estados da Federação. Em seguida, o Presidente registrou os
3 parabéns antecipados ao Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo pela
4 passagem de seu aniversário, com o seguinte pronunciamento: “Adianto meus parabéns
5 ao Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo pela chegada, amanhã, de mais
6 uma data natalícia para Vossa Excelência, que nasceu às vésperas do primeiro foguetão
7 de São João. Certamente, essa data se transferiu para sua personalidade, pois é um
8 homem efusivo, proativo, inteligente, amigo, parceiro de muitas jornadas e, acima de
9 tudo, um homem de família e de fé. Leve consigo para o São João, quando certamente o
10 seu aniversário será muito comemorado, os parabéns desta Casa”. Prosseguindo, o
11 Presidente prestou as seguintes informações ao Tribunal Pleno: “A Presidência
12 determinou o bloqueio das contas da Prefeitura Municipal de Olho D’Água, por não enviar
13 à respectiva Câmara de Vereadores, os balancetes dos meses de janeiro a abril de 2017.
14 No âmbito dos Processos de Acompanhamento da Gestão, assim como na semana
15 passada, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho deu notícia do primeiro relatório
16 parcial de acompanhamento da Prefeitura Municipal de João Pessoa, também foram
17 elaborados e integrados aos respectivos processos, relatórios de acompanhamento do
18 primeiro quadrimestre deste ano, de janeiro a abril de 2017, correspondentes as
19 Prefeituras Municipais de Riachão do Bacamarte, Cabedelo, Mato Grosso, Areia de
20 Baraúnas, Bayeux, Cajazeiras, Campina Grande, Patos, Pedro Régis, Santa Rita, São
21 Sebastião do Umbuzeiro, Sousa, Curral Velho e São José de Princesa. Estão em fase de
22 conclusão e revisão os relatórios de acompanhamento do primeiro quadrimestre de 2017,
23 das Prefeituras Municipais de Capim, Riachão do Poço, Borborema, Jacaraú, Conde,
24 Juru, São Sebastião de Lagoa de Roça, Santana de Mangueira, Caaporã, Baraúna,
25 Alhandra e Aparecida. Ainda nesta fase, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
26 informou ao Tribunal Pleno que, através de Decisão Singular DSPL-TC-0054/17, havia
27 indeferido pedido de parcelamento de multa solicitado pelo ex-Prefeito do Município de
28 Dona Inês, Sr. Antônio Justino de Araújo Neto, tendo em vista o não atendimento aos
29 requisitos dos artigos 208 e 210 do Regimento Interno desta Corte, por não haver a
30 comprovação das condições econômicas e financeiras do requerente. Em seguida, o
31 Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira usou da palavra para fazer o seguinte
32 pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de me congratular com Vossa Excelência
33 em função das medidas que vem adotando em prol do fortalecimento da transparência no
34 Estado da Paraíba, que tem repercutido em todos os cantos do nosso Estado. Em todo

1 lugar que chego há referências positivas e inclusive, no dia de hoje, a renomada
2 Jornalista Lena Guimarães publicou em sua coluna do Jornal “Correio da Paraíba”,
3 matéria referente a essa postura do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, sempre na
4 vanguarda no que diz respeito à fiscalização dos recursos públicos, ao cumprimento da
5 legislação que rege a administração pública, etc. Este é um grande avanço e é assim que
6 este Tribunal se firma perante os paraibanos e perante as demais Cortes de Contas
7 brasileiras, na medida em que somos referência”. O Presidente agradeceu as palavras
8 do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e determinou que fosse encaminhado
9 ofício à jornalista Lena Guimarães, sobre a disponibilidade do Tribunal de Contas do
10 Estado da Paraíba aos meios de comunicação, para fins de subsidiar na divulgação de
11 matérias de interesse geral. A seguir, Sua Excelência submeteu à consideração do
12 Plenário -- que aprovou por unanimidade -- requerimento do Conselheiro Fernando
13 Rodrigues Catão, no sentido de usufruir 15 (quinze) dias de suas férias regulamentares
14 relativas ao segundo período de 2016, no período de 26/06/2017 a 10/07/2017. Na fase
15 de Assuntos Administrativos, o Tribunal Pleno aprovou, por unanimidade, a
16 **RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA RA-TC-05/2017- que regulamenta o trâmite interno dos**
17 **processos de licitações, aditivos e contratos no âmbito do Tribunal de Contas do Estado**
18 **da Paraíba e dá outras providências**. Em seguida, o Presidente determinou a distribuição
19 aos membros do Tribunal Pleno da **MINUTA DE RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC -**
20 **que dispõe sobre o envio de dados relativos à execução orçamentária e financeira das**
21 **unidades gestoras estaduais e municipais da Paraíba e dá outras providências**, para
22 apresentação de sugestões e posterior deliberação. Na oportunidade, o Presidente fez o
23 seguinte registro: “O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com esta Resolução que
24 passa a ser distribuída, vai instituir agora o Sagres Diário, ou seja, as informações
25 chegarão a esta Corte de Contas pelo Sagres, diariamente. Este é um passo a mais e
26 importantíssimo na linha da transparência da gestão e da eficiência do controle. Quero
27 deixar bem claro, como tenho dito em todos os momentos em que o Tribunal tem sido
28 elogiado: as críticas não tenho problemas, como Presidente respondo a todas, mas aos
29 elogios eu costumo compartilhar com todos que, indistintamente, fazem parte desta Casa,
30 inclusive na sua história. Este também é um momento em que o Tribunal de Contas da
31 um passo importante rumo à transparência e à eficiência no acompanhamento da gestão
32 ao equacionar a apresentação das informações, diariamente, sobre despesas e receitas”.
33 Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente deu início à Pauta
34 de Julgamento anunciando as inversões de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97,

1 anunciando o **PROCESSO TC-04182/15 – Prestação de Contas Anuais da Prefeitura**
2 **Municipal de CAPIM de responsabilidade do ex-gestor Edvaldo Carlos Freire Junior,**
3 **das ex-gestoras do Fundo Municipal de Saúde Sras. Maria do Socorro dos Santos**
4 **(período: 01/01 a 29/10) e Sra. Ednaide Carolina da Silva Gurgel Dantas (período:**
5 **03/11 a 31/12) e também das ex-gestoras do Fundo Municipal de Assistência Social,**
6 **Sras. Maria Tereza Pereira Carvalho (período: 01/01 a 28/11) e Sra. Eunice Carla dos**
7 **Santos Guedes (período: 01/12 a 31/12), referentes ao exercício 2014.** Relator:
8 **Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.** Sustentação oral de defesa: Advogado Rodrigo
9 Lima Maia. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:**
10 Votou no sentido de que este Egrégio Tribunal: 1- Emita e encaminhe à Câmara
11 Municipal Capim, parecer favorável à aprovação das contas de Governo do Prefeito, Sr.
12 Edvaldo Carlos Freire Júnior, relativas ao exercício de 2014, encaminhando-o à
13 consideração da egrégia Câmara de Vereadores daquele Município; 2- Julgue regulares
14 com ressalvas as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Capim,
15 Sr. Edvaldo Carlos Freire Júnior, na condição de ordenador de despesas; 3- Declare que
16 o mesmo gestor, no exercício de 2014, atendeu parcialmente às exigências da Lei de
17 Responsabilidade Fiscal; 4- Aplique multa pessoal no valor de R\$ 7.468,84
18 correspondentes a 159,80 UFR e a 80% do teto previsto na Portaria 061, de 26/02/2014,
19 ao referido gestor, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, por transgressão às
20 normas legais (LRF; Lei 4320/64; Lei 8.212/91 e Lei 8.429/92); 5- Assine ao gestor
21 supramencionado o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da
22 presente decisão, para efetuar o recolhimento da quantia correspondente à aplicação de
23 multa, ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira
24 Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de
25 omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição; 6-
26 Expeça recomendação ao gestor no sentido de acompanhar ao final de cada
27 quadrimestre o cumprimento dos limites tocante a pessoal (arts. 19 e 20 da LRF), tal
28 como disposto no art. 22 da aludida lei e, se necessário adoção de medidas de ajuste, a
29 teor do disposto no art. 23 da LRF sob pena das sanções ali previstas e repercussão
30 negativa nas prestações de contas; 7- Informe à Receita Federal do Brasil acerca dos
31 fatos apontados pela unidade de instrução para as providências que entender oportunas,
32 à vista de suas competências, inclusive para aferir com exatidão as importâncias devidas
33 e eventuais encontradas, em face do descumprimento ao estabelecido na Lei 8.212/91,
34 sem prejuízo de recomendação à atual administração no sentido de observar com rigor

1 os ditames do arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da
2 Lei nº 8.212/91 e art. 11, I, da Lei nº 8.429/92; 8- Julgue regulares com ressalvas as
3 contas da gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Maria do Socorro dos Santos, no
4 período de 01/01 a 29/10/2014, em razão do descumprimento aos ditames do arts. 40 e
5 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91 e art. 11,
6 I, da Lei nº 8.429/92; 9- Julgue regulares com ressalvas as contas da gestora do Fundo
7 Municipal de Saúde, Sra. Ednaide Carolina da Silva Gurgel, período de 03/11 a
8 31/12/2014, em razão do descumprimento aos ditames do arts. 40 e 195, I, da
9 Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91 e art. 11, I, da Lei nº
10 8.429/92; 10- Julgue regulares com ressalvas as contas da gestora do Fundo Municipal
11 de Assistência Social, Sra. Maria Tereza Pereira Carvalho, período de 01/01 a
12 28/11/2014, em razão do descumprimento aos ditames do arts. 40 e 195, I, da
13 Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91 e art. 11, I, da Lei nº
14 8.429/92; 11- Julgue regulares com ressalvas as contas da gestora do Fundo Municipal
15 de Assistência Social, Sra. Eunice Carla dos Santos Guedes, período de 01/12 a
16 31/12/2014, em razão do descumprimento aos ditames do arts. 40 e 195, I, da
17 Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91 e art. 11, I, da Lei nº
18 8.429/92; 12- Aplique multa individual às então gestoras do FMS, Sra. Maria do Socorro
19 dos Santos e Ednaide Carolina da Silva Gurgel, com apoio no artigo 56, II da LOTCE-PB,
20 no valor de R\$ 1.867,21, correspondente a 20% do teto previsto na Portaria 061, de
21 26/02/2014 e correspondente a 39,94UFR, em face da transgressão à legislação
22 previdenciária e à Constituição Federal e assine às mesmas o prazo de 60 (sessenta)
23 dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento da
24 quantia correspondente à aplicação de multa, ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de
25 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição
26 do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no
27 art. 71, § 4º da Constituição; 13- Aplique multa individual às então gestoras do Fundo
28 Municipal de Assistência Social, Sra. Maria Tereza Pereira Carvalho e Eunice Carla dos
29 Santos Guedes, com apoio no artigo 56, II da LOTCE-PB, no valor de R\$ 1.867,21,
30 correspondente a 20% do teto previsto na Portaria 061, de 26/02/2014 e correspondente
31 a 39,94UFR, em face da transgressão à legislação previdenciária e à Constituição
32 Federal e assine as mesmas o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da
33 publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento da quantia correspondente à
34 aplicação de multa, ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária

1 e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na
2 hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da
3 Constituição; 14- Recomende às atuais gestões do Município e dos Fundos Municipais de
4 Saúde e de Assistência Social no sentido de guardarem estrita observância aos termos
5 da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, inclusive ao que
6 determina esta Corte de Contas em suas Resoluções e Pareceres Normativas, em
7 especial aos ditames da LRF, da Lei 4.320/64, da Lei 8.212/91 e da Lei nº 12.305/2010;
8 de modo a evitar a repetição das falhas ora constatadas; 15- Recomende ao atual
9 Prefeito que concernente a inclusão dos Restos a Pagar de exercícios anteriores
10 incluídos para fins de cálculo do déficit financeiro, que acaso os aludidos valores
11 residuais digam respeito a insubsistências do passivo, que adote providências com vistas
12 à comprovação/regularização destes junto ao Tribunal de Contas e, pari passu, proceda
13 aos ajustes nos respectivos demonstrativos contábeis vindouros; 16- Informe à Receita
14 Federal do Brasil acerca dos fatos apontados pela unidade de instrução nas prestações
15 de contas do FMS e FMAS para as providências que entender oportunas, à vista de suas
16 competências, inclusive para aferir com exatidão as importâncias devidas e eventuais
17 encontradas, em face do descumprimento ao estabelecido na Lei 8.212/91, sem prejuízo
18 de recomendação à atual administração no sentido de observar com rigor os ditames do
19 arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91
20 e art. 11, I, da Lei nº 8.429/92. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade.

21 **PROCESSO TC-05476/13 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo ex-Prefeito do
22 **Município de NATUBA, Sr. José Lins da Silva Filho, contra decisões consubstanciadas**
23 **no Parecer PPL-TC-00042/15 e no Acórdão APL-TC-00170/15, emitidos quando da**
24 **apreciação das contas do exercício de 2012.** Relator: **Conselheiro Substituto Antônio**
25 **Cláudio Silva Santos.** Na oportunidade o Presidente fez o seguinte resumo da votação.
26 Na sessão anterior (dia 14/07/2017), o Pleno decidiu, por maioria, pelo recebimento do
27 recurso de reconsideração, ficando o julgamento, quanto ao mérito para a presente
28 sessão. Em seguida o Presidente passou a palavra ao Relator Conselheiro Substituto
29 Antônio Cláudio Silva Santos, para se pronunciar quanto ao mérito. Na oportunidade o
30 Relator apresentou seu relatório. Sustentação oral de defesa: Sr. Flávio Augusto Cardoso
31 Cunha - Assessor Técnico. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos
32 autos, pelo não conhecimento do recurso, entendendo que a questão relacionada a prazo
33 é questão de direito público e como não foi preenchido um dos requisitos de
34 admissibilidade, prejudicada está a análise de mérito. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi

1 pelo não provimento do Recurso de Reconsideração, mantendo-se na integra as
2 decisões recorridas. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou, pelo
3 conhecimento do recurso de reconsideração, dando provimento parcial para o fim de: 1-
4 desconstituir o Parecer PPL-TC-00042/15, emitindo novo parecer, desta feita, favorável à
5 aprovação das contas de governo; 2- alterar o Acórdão APL-TC-00170/15, passando a
6 julgar regular com ressalvas as contas de gestão; 3- desconstituir o débito imputado,
7 mantendo-se a multa aplicada e os demais itens constante do Acórdão recorrido, no que
8 foi acompanhando pelo Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Tendo em vista as
9 indagações do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e após debates acerca da
10 matéria, o Presidente suscitou uma preliminar, que foi aprovada por unanimidade,
11 inclusive pelo Relator, no sentido de que o processo fosse retirado de pauta, para
12 aguardar a publicação e prazo recursal da decisão proferida nos autos da Prestação de
13 Contas do Município de Natuba, relativa ao exercício de 2011, tendo em vista a
14 correlação das matérias. **PROCESSO TC-04571/15 – Prestação de Contas Anuais do**
15 **ex-Prefeito do Município de QUIXABA, Sr. Júlio César de Medeiros Batista, bem como**
16 **do Sr. José Francisco de Medeiros Segundo, gestor do Fundo Municipal de Saúde,**
17 **relativa ao exercício de 2014.** Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa.
18 Sustentação oral de defesa: Advogado Filype Mariz de Sousa. **MPCONTAS:** manteve o
19 parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que os
20 integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno: 1- Emitam e remetam à Câmara Municipal de
21 Quixaba, parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal, Senhor Júlio
22 César de Medeiros Batista, referente ao exercício de 2014, neste considerando o
23 atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000); 2-
24 Julguem regulares com ressalvas as contas de gestão do Senhor Júlio César de
25 Medeiros Batista, relativas ao exercício de 2014; 3- Julguem regulares as contas do
26 Fundo Municipal de Saúde, sob a gestão, na condição de ordenador de despesas, do
27 Senhor José Francisco de Medeiros Segundo, relativas ao exercício de 2014; 4- Apliquem
28 multa pessoal ao Senhor Júlio César de Medeiros Batista, no valor de R\$ 5.000,00, em
29 virtude de infringir o conjunto de normas, preceitos e regulamentos, a saber: Constituição
30 Federal, Lei nº 4.320/64, LC 101/2000, Lei nº 8.666/93 e Resoluções do Tribunal,
31 configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE e Portaria
32 061/2014; 5- Assinem o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da
33 multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do Fundo de Fiscalização Orçamentária
34 e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada,

1 inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral
2 de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da
3 Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias
4 seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 6-
5 Recomendem à Edilidade e ao Fundo Municipal de Saúde de Quixaba, no sentido de não
6 repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância
7 aos ditames da Constituição Federal, Lei nº 4.320/64, LC nº 101/2000, Lei nº 8.666/93,
8 RN-TC-05/2005, RN-TC-05/2006, RN-TC-03/2010 e Normas e Princípios de
9 Contabilidade. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-03781/16**
10 **- Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de SALGADO DE SÃO**
11 **FÉLIX, Sr. Aduario Almeida, do ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Flávio**
12 **Roberto Tavares Pessoa, e da ex-gestora do Fundo Municipal de Assistência Social,**
13 **Sra. Elisabet Cristina Correia Gomes, relativa ao exercício de 2015.** Relator:
14 **Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos.** Sustentação oral de defesa: Sr.
15 Neuzomar de Souza Silva – Contador. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial
16 constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que esta Corte de
17 Contas: 1- Emita parecer favorável à aprovação das contas de governo do Sr. Aduario
18 Almeida, Prefeito do Município de Salgado de São Félix, relativa ao exercício de 2015,
19 com as recomendações constantes da proposta de decisão; 2- Julgue regulares com
20 ressalvas as contas de gestão do Sr. Aduario Almeida, ex-Prefeito do Município de
21 Salgado de São Félix, relativa ao exercício de 2015, na condição de ordenador de
22 despesas; 3- Aplique multa pessoal ao Sr. Aduario Almeida, no valor R\$ 3.000,00, com
23 fundamento no art. 56, da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para
24 o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização
25 Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo
26 recomendada; 4- Represente à Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca das
27 questões de natureza previdenciária, para as providências que entender necessária; 5-
28 Julgue regular com ressalvas as contas do ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr.
29 Flávio Roberto Tavares Pessoa, relativa ao exercício de 2015, aplicando-lhe multa
30 pessoal no valor de R\$ 1.000,00, com fundamento no art. 56, da LOTCE-PB, com o prazo
31 de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do
32 Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança
33 executiva; 6- Julgue regular com ressalvas as contas da ex-gestora do Fundo Municipal
34 de Assistência Social, Sra. Elisabet Cristina Correia Gomes, relativa ao exercício de 2015.

1 Aprovada a proposta do Relator por unanimidade. **PROCESSO TC-04857/16 –**
2 **Prestação de Contas Anuais** da Mesa da Câmara Municipal de **JACARAÚ**, tendo como
3 **Presidente o Vereador Antônio André Corcino Júnior**, relativa ao exercício de **2015**.
4 **Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão**. Sustentação oral de defesa: Advogado
5 Antônio Fábio Rocha Galdino. **MPCONTAS**: manteve o parecer ministerial constante dos
6 autos. **RELATOR**: Votou no sentido de que esta Corte: 1- Julgue regulares com ressalvas
7 as contas da Mesa da Câmara Municipal de Jacaraú, relativas ao exercício de 2015, de
8 responsabilidade do Sr. Antônio André Corcino Júnior; 2- Declare o atendimento parcial
9 aos preceitos da gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000; 3- Recomende à
10 Câmara Municipal de Jacaraú no sentido de guardar estrita observância aos termos da
11 Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia
12 Corte de Contas em suas decisões. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade.
13 **PROCESSO TC-11462/14 – Recurso de Revisão** interposto pelo **Sr. José Constancio**
14 **Sobrinho**, ex-Prefeito do Município de **RIACHÃO DO POÇO**, contra decisão
15 **consubstanciada no Acórdão AC1-TC-00240/2015**, emitido quando do julgamento da
16 **Inspeção Especial da avaliação das Práticas de Transparência da Gestão e da Lei de**
17 **Acesso à Informação**. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral
18 de defesa: Advogada Indira Ferreira Ribeiro que, na oportunidade, suscitou uma
19 preliminar de recebimento de documentos novos, tendo o Relator acatado, adiando o
20 julgamento do processo para a sessão ordinária do dia 12/07/2017, com o interessado e
21 seu representante legal devidamente notificados. Dando continuidade a pauta de
22 julgamento, Sua Excelência o Presidente convocou para completar o *quorum*, o
23 Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, em virtude da ausência temporária
24 do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Em seguida, o Presidente anunciou o
25 **PROCESSO TC-04295/14 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo Prefeito do
26 Município de **CARRAPATEIRA**, **Sr. André Pedrosa Alves**, em face das decisões desta
27 Corte de Contas, consubstanciadas no **Acórdão APL - TC - 00597/15 e no Parecer PPL**
28 **-TC - 00118/15**, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de **2013**. Relator:
29 **Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo**. Sustentação oral de defesa:
30 Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar. **MPCONTAS**: manteve o parecer ministerial
31 constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR**: Foi no sentido de que esta Corte de
32 Contas tome conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da
33 tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, dê-lhe provimento parcial para: 1)
34 Afastar a imputação de débito ao antigo Alcaide, Sr. André Pedrosa Alves, na soma de

1 R\$ 22.393,62, correspondente à 532,17 Unidades Fiscais de Referência do Estado da
2 Paraíba – UFRs/PB, sendo R\$ 10.390,00 atinente ao registro de despesas sem
3 documentação comprobatória e R\$ 12.003,62 concernente à escrituração de gastos com
4 assessoria sem demonstração das serventias realizadas, e, como consequência, eliminar
5 a fixação de prazo para o recolhimento da importância; 2) Reduzir a multa aplicada de R\$
6 8.815,42 (209,49 UFRs/PB) para R\$ 4.000,00 (95,06 UFRs/PB), com a manutenção do
7 lapso temporal para pagamento da penalidade; 3) Reconhecer a elevação do percentual
8 aplicado com recursos de impostos e transferências em ações e serviços públicos de
9 saúde de 13,88% para 14,48%; 4) Remeter os presentes autos à Corregedoria deste
10 Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias. O Conselheiro
11 Antônio Nominando Diniz Filho pediu vista do processo. Os Conselheiros Fernando
12 Rodrigues Catão, Marcos Antônio da Costa e o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio
13 Silva Santos reservaram seus votos para a próxima sessão. No seguimento, contando
14 com o retorno no Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Sua Excelência o
15 Presidente anunciou o **PROCESSO TC-04480/14 – Recurso de Reconsideração**
16 **interposto pelo Sr. José Vieira da Silva, ex-Prefeito do Município de MARIZÓPOLIS,**
17 **contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00160/16 e no Acórdão APL-TC-**
18 **00599/16, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2013.** Relator:
19 **Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo.** Sustentação oral de defesa:
20 Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial
21 constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que esta Corte
22 decida conhecer do recurso de reconsideração, tendo em vista a tempestividade e a
23 legitimidade do recorrente e, no mérito, negue-lhe provimento, mantendo-se na integra as
24 decisões recorridas. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-**
25 **04475/15 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de NOVA**
26 **PALMEIRA, Sr. José Félix de Lima Filho, relativa ao exercício de 2014.** Relator:
27 **Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho.** Sustentação oral de defesa:
28 Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial
29 constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que os membros do
30 Tribunal Pleno: 1- Emitam parecer favorável à aprovação das contas do Sr. José Félix de
31 Lima Filho, ex-Prefeito do Município de Nova Palmeira-PB, relativas ao exercício de 2014,
32 encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município; 2-
33 Declarem atendimento parcial em relação às disposições da Lei de Responsabilidade
34 Fiscal, por parte daquele gestor; 3- Julguem regulares, com ressalvas, os atos de gestão

1 e ordenação das despesas do Sr. José Félix de Lima Filho, ex-Prefeito do município de
2 Nova Palmeira/PB, relativas ao exercício financeiro de 2014; 4- Apliquem ao Sr. José
3 Félix de Lima Filho, ex-Prefeito Municipal de Nova Palmeira-PB, multa no valor de R\$
4 9.336,06, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93;
5 concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de
6 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da
7 Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o
8 trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 5-
9 Comuniquem à Secretaria da Receita Federal do Brasil, em vista do evidenciado acerca
10 do não recolhimento das contribuições previdenciárias; 6- Recomendem à atual Gestão
11 do Município de Nova Palmeira-PB no sentido de guardar estrita observância às normas
12 da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia
13 Corte de Contas em suas decisões, especificamente, que observe quando da emissão de
14 RGF, onde as despesas com Pessoal estiverem acima do limite legal – 54% (Prefeitura)
15 ou 60% (Município) –, a obrigação de informar as medidas adotadas ou a adotar, em
16 cumprimento ao inciso II do artigo 55 da LRF, registre corretamente os saldos devedores,
17 no demonstrativo da dívida fundada do município, evitando a reincidência das falhas
18 constatadas no exercício em análise. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade.
19 Retomando a ordem natural da pauta, Sua Excelência o Presidente anunciou o
20 **PROCESSO TC-03656/16 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara**
21 **Municipal de SÃO JOSÉ DO BONFIM, tendo como Presidente o Senhor George**
22 **Trindade de Souto, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Marcos Antônio**
23 **da Costa.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
24 representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
25 **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte decida julgar regulares as contas da
26 Mesa da Câmara Municipal de São José do Bonfim, relativas ao exercício de 2015, de
27 responsabilidade do Senhor George Trindade de Souto, com as ressalvas do parágrafo
28 único, inciso IX do art. 140 do RITCE/PB, neste considerando o cumprimento integral das
29 exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por
30 unanimidade. **PROCESSO TC-04098/16 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da**
31 **Câmara Municipal de CATINGUEIRA, tendo como Presidente o Senhor Lindeilton Leite**
32 **Pereira, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa.** Na
33 ocasião o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos
34 para completar o quorum regimental, em virtude da declaração de impedimento do

1 Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a
2 ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer
3 ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte decida:
4 1- Julgar irregulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Catingueira, relativas ao
5 exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor Lindeilton Leite Pereira, neste
6 considerando o cumprimento parcial das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2-
7 Aplicar multa pessoal ao Senhor Lindeilton Leite Pereira, no valor de R\$ 2.000,00, em
8 virtude de infringência aos preceitos da Constituição Federal e da Lei de
9 Responsabilidade Fiscal, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da
10 LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c a Portaria nº 21/2015, assinando-lhe o prazo de 60
11 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de
12 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva,
13 desde logo recomendada; 3- Recomendar ao atual Presidente da Mesa Legislativa de
14 Catingueira, no sentido de evitar práticas de falhas observadas nos presentes autos.
15 Aprovado o voto do Relator, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio
16 Nominando Diniz Filho. **PROCESSO TC-04392/16 – Prestação de Contas Anuais da**
17 **Mesa da Câmara Municipal de LASTRO, tendo como Presidente o Senhor Damião**
18 **Gomes Soares, relativa ao exercício de 2015.** Relator: Conselheiro Marcos Antônio da
19 **Costa.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
20 representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
21 **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Julgar regulares com ressalvas
22 as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Lastro, relativas ao exercício de 2015,
23 de responsabilidade do Senhor Damião Gomes Soares, neste considerado o
24 cumprimento parcial das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2- Recomendar
25 ao atual Presidente do Poder Legislativo de Lastro, no sentido de evitar práticas de falhas
26 observadas nos presentes autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade.
27 **PROCESSO TC-04331/16 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara**
28 **Municipal de BARAÚNA, tendo como Presidente a Senhora Ione Cavalcante de**
29 **Oliveira, relativa ao exercício de 2015.** Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes
30 **Vieira Filho.** **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
31 **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que esta Corte decida: a- Julgar regular a
32 Prestação Anual de Contas da Sra. Ione Cavalcante de Oliveira, Presidente da Câmara
33 Municipal de Baraúna, exercício 2015; b- Declarar atendimento integral, por aquela
34 Gestora, às disposições da Lei Complementar nº 101/2000; c- Recomendar à atual

1 gestão, no sentido de estrita observância às normas legais, para que não venha a
2 incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades aqui constatadas. Aprovada a proposta
3 do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-05953/10 – Embargos de Declaração**
4 **opostos pela ex-Prefeita do Município de SÃO JOSÉ DOS RAMOS, Sra. Maria**
5 **Aparecida Rodrigues de Amorim, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-**
6 **TC-0262/17, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2009.** Relator:
7 **Conselheiro Marcos Antônio da Costa.** **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte
8 decida conhecer dos embargos opostos, uma vez satisfeita a hipótese prevista no §2º do
9 art. 227 do Regimento Interno deste Tribunal, todavia, rejeitá-los, à míngua dos requisitos
10 necessários à sua concessão. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade.

11 **PROCESSO TC-05132/10 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-**
12 **00408/2012, por parte do ex-Prefeito do Município de CABEDELLO, Sr. José Francisco**
13 **Régis, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2009.** Relator:
14 **Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos.** Sustentação oral de defesa:
15 comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:**
16 opinou, oralmente, pela declaração de não cumprimento da decisão, aplicando-se multa
17 pessoal ao responsável, remessa da decisão aos autos do acompanhamento da gestão
18 do exercício de 2017. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que esta Corte de
19 Contas decida: 1- Declarar o não cumprimento da decisão supra, pelo ex-prefeito do
20 Município de Cabedelo, Sr José Francisco Régis; 2- Aplicar-lhe de multa pessoal no valor
21 de R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 56, inciso IV, da LOTCE-PB, com assinação do
22 prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico
23 do TCE/PB, para recolhimento voluntário aos Cofres Estaduais, à conta do Fundo de
24 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva,
25 desde logo recomendada, conforme dispõe o art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da
26 Paraíba; e 3- Determinar anexação da presente decisão ao processo de
27 acompanhamento de gestão do Município do exercício de 2017 para subsidiar os
28 trabalhos da Auditoria. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. **PROCESSO**
29 **TC-03912/16 – Prestação de Contas Anuais do Instituto de Desenvolvimento**
30 **Municipal e Estadual (IDEME), de responsabilidade dos Srs. Mauro Nunes Pereira**
31 **(período de 01/01 a 04/01) e Otávio Machado Lopes de Mendonça (período de 05/01 a**
32 **31/12), relativa ao exercício de 2015.** Relator: **Conselheiro Substituto Oscar Mamede**
33 **Santiago Melo.** **MPCONTAS:** opinou, oralmente, reportando-se ao pronunciamento da
34 Auditoria lançado nos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que esta

1 Corte decida: 1- Julgar regulares as contas do Instituto de Desenvolvimento Municipal e
2 Estadual (IDEME), de responsabilidade dos Srs. Mauro Nunes Pereira (período de 01/01
3 a 04/01) e Otávio Machado Lopes de Mendonça (período de 05/01 a 31/12), relativa ao
4 exercício de 2015. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-**
5 **04730/15 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de FREI**
6 **MARTINHO, Sr. Aguifaildo Lira Dantas, relativa ao exercício de 2014.** Relator:
7 **Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho.** Sustentação oral de defesa:
8 comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:**
9 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no
10 sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1-- Emitir parecer favorável à aprovação das
11 contas do Sr. Aguifaildo Lira Dantas, ex-Prefeito do Município de Frei Martinho, relativas
12 ao exercício de 2014; 2- Declarar atendimento integral em relação às disposições da Lei
13 de Responsabilidade Fiscal, parte daquele gestor; 3- Julgar regulares os atos de gestão e
14 ordenação das despesas realizadas pelo Sr. Aguifaildo Lira Dantas, Prefeito do município
15 de Frei Martinho-PB, relativas ao exercício financeiro de 2014; 4- Recomendar à
16 Administração Municipal de Frei Martinho no sentido de conferir estrita observância às
17 normas constitucionais, bem como as consubstanciadas na Lei nº 8.666/93, sobretudo a
18 fim de evitar a repetição da falha constatada no presente feito, promovendo, assim, o
19 aperfeiçoamento da gestão. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade.
20 **PROCESSO TC-04274/16 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara**
21 **Municipal de BELÉM, tendo como Presidente o Senhor João Félix de Sousa, relativa ao**
22 **exercício de 2015.** Relator: **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** **MPCONTAS:**
23 opinou, oralmente, pela regularidade com ressalvas das contas, com imputação de débito
24 no valor referente ao excesso de remuneração e recomendações. **RELATOR:** Votou no
25 sentido de que esta Corte decida: 1- Julgar regular as contas prestadas referentes ao
26 exercício 2015, da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de Belém, de
27 responsabilidade do Sr. João Félix de Sousa; 2- Declarar o atendimento integral das
28 exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por
29 unanimidade. **PROCESSO TC-03715/16 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da**
30 **Câmara Municipal de CATURITÉ, tendo como Presidente o Senhor Ivamárcio de Araújo,**
31 **relativa ao exercício de 2015.** Relator: **Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho.**
32 Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
33 representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial lançado nos autos.
34 **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que esta Corte decida: 1- Julgar regular a

1 Prestação Anual de Contas (Gestão Geral) do Sr. Ivamário de Araújo, ex-Presidente da
2 Mesa Diretora da Câmara Municipal de Caturité-PB, exercício financeiro 2015; 2- Declarar
3 o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Determinar o
4 arquivamento dos presentes autos. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade.
5 **PROCESSO TC-03958/15 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo Presidente da
6 **Câmara Municipal de CATURITÉ, Sr. Jolmácio Pereira de Brito Filho**, contra decisão
7 **consubstanciada no Acórdão APL-TC-274/2016**, emitido quando do julgamento das
8 **contas do exercício de 2014**. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho.
9 Na oportunidade, o Conselheiro Presidente André Carlo Torres Pontes transferiu a
10 direção dos trabalhos ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, tendo em vista a
11 necessidade de se ausentar temporariamente da sessão. O Conselheiro Substituto
12 Antônio Cláudio Silva Santos foi convocado para completar o *quorum regimental*.
13 Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
14 representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
15 **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que esta Corte decida: conhecer do
16 presente Recurso de Revisão e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se, na
17 íntegra, os termos da decisão consubstanciada no Acórdão APL TC nº 274/2016.
18 Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Devolvida a direção dos trabalhos ao
19 Titular da Corte, Conselheiro André Carlo Torres Pontes, tendo Sua Excelência
20 anunciado o **PROCESSO TC-07236/16 – Denúncia** formulada contra o Prefeito do
21 **Município de CAIÇARA, Sr. Cícero Francisco da Silva**, sobre possíveis afrontas às
22 **normas e princípios constitucionais, com possível tentativa de favorecimento pessoal**.
23 **Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**. Sustentação oral de defesa:
24 comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:**
25 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que
26 o Tribunal Pleno decida: I- Julgar procedente a denúncia; II- Aplicar multa pessoal ao Sr.
27 Cícero Francisco da Silva, no valor de R\$ 3.000,00, o equivalente a 64,64 UFR/PB, com
28 fulcro no artigo 56, inciso II, em virtude das infrações cometidas às normas legais,
29 assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, sob pena de
30 cobrança executiva, desde logo recomendada; III- Assinar prazo de 60 (sessenta) dias ao
31 atual prefeito para que: a) proceda a nova pintura dos prédios e equipamentos públicos
32 indicados nos presentes autos, com recursos do próprio gestor, com cores que não
33 tenham a finalidade de promoção pessoal ou de seu grupo político; b) promova a
34 substituição do fardamento escolar por uniformes com cores neutras, que não sejam

1 utilizados com a finalidade de promoção pessoal ou de seu grupo. IV- Representar o
2 Ministério Público Estadual e o Ministério Público Eleitoral, para que apurem os fatos no
3 âmbito de suas atribuições político. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade.
4 **PROCESSO TC-05712/10 – Verificação de Cumprimento da decisão contida no item**
5 **“2” do Acórdão APL-TC-00667/11, por parte do Prefeito do Município de PRATA, Sr.**
6 **Antônio Costa Nóbrega Júnior.** Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa.
7 **MPCONTAS:** opinou, oralmente, pela declaração de cumprimento da decisão.
8 **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Declarar o
9 cumprimento do item “2” do Acórdão APL TC 00667/11 pelo atual Prefeito Municipal de
10 Prata, Senhor Antonio Costa Nóbrega Júnior; 2- Determinar a remessa dos presentes
11 autos à Corregedoria, para a adoção das providências de estilo e, em seguida,
12 determinar o arquivamento dos presentes autos. Aprovado o voto do Relator, por
13 unanimidade. **PROCESSO TC-03278/12 – Verificação de Cumprimento da decisão**
14 **contida no item “6” do Acórdão APL-TC-00010/14, por parte do ex-Prefeito do Município**
15 **de CARAÚBAS, Sr. Severino Virgínio da Silva.** Relator: Conselheiro Marcos Antônio da
16 Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
17 representante legal. **MPCONTAS:** opinou, oralmente, pela declaração de cumprimento
18 parcial da decisão, determinando-se o arquivamento do processo. **RELATOR:** Votou no
19 sentido de que esta Corte de Contas decida declarar o cumprimento parcial do item “6” do
20 Acórdão APL-TC-00010/14 e, em seguida, determinar o arquivamento dos presentes
21 autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta de julgamento,
22 Sua Excelência o Presidente desejou um bom São João à todos e, em seguida, declarou
23 encerrada a sessão, às 13:10 horas, comunicando que não havia processo para
24 redistribuição, por sorteio, por parte da Secretaria do Tribunal Pleno, com a DIAFI
25 informando que no período 14 a 20 de junho de 2017, foram distribuídos 03 (três)
26 processos, por vinculação, de Prestações de Contas das Administrações Municipais e
27 Estadual, totalizando 52 (cinquenta e dois) processos no corrente exercício, e para
28 constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei
29 lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme.
30 **TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 21 de junho de 2017.**

Assinado 27 de Junho de 2017 às 14:08



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 27 de Junho de 2017 às 11:46



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida

SECRETÁRIO

Assinado 28 de Junho de 2017 às 12:50



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

CONSELHEIRO

Assinado 28 de Junho de 2017 às 10:15



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa

CONSELHEIRO

Assinado 27 de Junho de 2017 às 14:06



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

CONSELHEIRO

Assinado 28 de Junho de 2017 às 09:39



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

CONSELHEIRO

Assinado 27 de Junho de 2017 às 14:42



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 27 de Junho de 2017 às 13:00



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 27 de Junho de 2017 às 12:34



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 12 de Julho de 2017 às 09:40



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado

27 de Junho de 2017 às 15:27



Sheyla Barreto Braga de Queiroz

PROCURADOR(A) GERAL